



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

PARECER - JURÍDICO

PROCESSO nº 935/2022.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2022.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaí (SP).

ASSUNTO: Participantes Inabilitadas - Não atendimento ao Instrumento Convocatório - Ocorrência - Recurso Improcedente.

Participantes Presentes - Declaração de próprio punho - possibilidade - inteligência do princípio da Razoabilidade - Recurso Improcedente.

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaí (SP), encaminha para assessoria jurídica Recursos Administrativos manejado pelos (as) senhor (as) *Evelyn Roberta Gonçalves Bérghamo; Giovane Firmino da Silva; Joseval de Almeida Oliveira; Melissa Marques; Rosana Zévola Orru; Rosângela Maria Jovelli e Talita de Almeida Valério* - no Processo nº 935/2022 – Chamamento Públicos nº 002/2022 - deflagrado para contratação de profissionais das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Nutrição, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as condições, especificações e quantitativos descrito no instrumento convocatório.

Em 15/07/2022, às 09:00hrs, na sala das sessões de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaí (SP), foram recepcionados os envelopes dos interessados que protocolaram, bem como, foi recepcionados os interessados que estavam presentes para dar abertura do processo de licitação acima mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

No seguimento da sessão, a Comissão Permanente de Licitações constatou que 22 (vinte e dois) interessados apresentaram envelopes, são eles *Aline Souza Paula; Amanda Goular da Cunha Alves; Ana Paula da s. Gomes Martins; Andrya Fabricio Cardoso; Evellyn Roberta Gonçalves Bergamo; Giovane Firmino da Silva; Gustavo Schemer da Fonseca Soares; Isabela de Souza Souto; Isabella Abreu Marcusso; Joseval de Almeida Oliveira; Katia Forti Santos; Leticia Vieira; Luciano Fogaça de Freitas; Maria Alice da Silva Lacerda; Maria Geni de Souza Costa; Melissa Marques; Milena Perez Cesário; Naiane Monteiro Cardoso; Natalia de Oliveira Arruda; Rosana Zévola Orre; Rosangela Maria Jovelli e Talita Valério.*

Passo seguinte, seguindo o cronograma do edital, passou-se ao credenciamento dos interessados, procedeu-se a conferência da documentação exigida no item 6.1 do edital.

Nessa fase do procedimento, por não atender ao reclamo do item acima mencionado, **NÃO FORAM CREDENCIADOS** os seguintes interessados: *Aline Souza Paula; Ana Paula da s. Gomes Martins; Evellyn Roberta Gonçalves Bergamo; Giovane Firmino da Silva; Isabella Abreu Marcusso; Joseval de Almeida Oliveira; Luciano Fogaça de Freitas; Maria Alice da Silva Lacerda; Maria Geni de Souza Costa; Milena Perez Cesário; Rosana Zévola Orre; Rosangela Maria Jovelli e Talita Valério.*

Noutro passo, a Comissão Permanente de Licitações, amparada no Principio da Competitividade e Razoabilidade, autorizou os interessados que estavam presentes na sessão, a proceder de próprio punho a declaração prevista no item 6.1.1 do edital, considerando que referido documento pode ser formalizado na sessão, pois não se trata de documento de habilitação, como aqueles previstos no envelope lacrado.

Desta forma, **ficaram credenciados** para seguirem no certame, os seguintes candidatos: *Amanda Goular da Cunha Alves; Andrya Fabricio Cardoso; Gustavo Schemer da Fonseca Soares; Isabela de Souza Souto; Katia Forti Santos; Leticia Vieira; Melissa Marques; Naiane Monteiro Cardoso; Natalia de Oliveira Arruda.*

Dada à devida ciência os interessados, *Evellyn Roberta Gonçalves Bergamo; Giovane Firmino da Silva; Joseval de Almeida Oliveira; Melissa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

*Marques; Rosana Zévola Orre; Rosangela Maria Jovelli e Talita Valério, se rebelaram contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, que não os credenciou, exceção a **Melissa Marques**, que recorreu pelo Credenciamento dos interessados que estavam presentes na sessão e firmaram de próprio punho a declaração descrita no item 6.1.1 do edital.*

O Resumo do necessário.

a) tempestividade:

Referidos Recursos foram apresentados tempestivamente, se fizeram acompanhar de documentação. Não houve contrarrazões recursais das demais interessados/licitantes.

b) legitimidade:

Os Recorrentes participaram da sessão pública apresentando envelopes conforme previsto em edital, portanto, legítima se mostra sua pretensão.

DAS ALEGAÇÕES DAS (OS) RECORRENTE (S).

Alega a recorrente **Evelyn Roberta Gonçalves Bérghamo**, em síntese, que *"...que não há no referido edital exigência de preenchimento de declaração prevista no item 6.11 do edital, eis que o modelo disponibilizado no anexo II do referido edital faz referência a razão social e CNPJ, razão pela qual entende que tal exigência existe apenas no caso de se tratar de PESSOA JURÍDICA, o que não é o caso... durante a sessão um dos participantes, pessoa física, único a entender que a referida declaração constante no item 6.1.1 era necessária, deu início a uma discussão sobre a obrigatoriedade/necessidade ou não de entrega da referida declaração em se tratando de licitante pessoa física... ato contínuo foi possibilitado aos participantes presentes naquela sessão que preenchessem e entregasse tal declaração, o que contraria o disposto no edital, uma vez que não há expressa previsão de obrigatoriedade de apresentar tal declaração no caso de licitantes ser pessoa física... Outrossim, a maioria dos participantes entendeu que no edital não havia previsão de obrigatoriedade da declaração para licitantes pessoa física, tanto que apenas uma licitante apresentou tal declaração... requer, na hipótese de se entender que a entrega de tal declaração é de fato obrigatória, que seja concedido prazo para TODOS OS LICITANTES para entrega do documento..."*. – (sic)

Alega a recorrente **Melissa Marques**, em síntese, que *"... A recorrente ao dirigir-se até o setor de Licitações, no dia 14 de julho de 2022, levou consigo os envelopes nº 1*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

(habilitação) e nº2 (currículo) devidamente lacrados, bem como todos os documentos originais, em especial a “Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação”, DENTRO E FORA DO ENVELOPE, entretanto, não foi recepcionado pelo servidores do Setor de Licitação. Se não fosse isso, no dia de julho de 2022 (dia da sessão) a recorrente em posse de todos os documentos pessoais em especial da “Declaração de Pleno Atendimento aos requisitos de Habilitação”, a qual estava lacrada no envelope nº01 e “em mãos” compareceu até o setor de licitação para acompanhamento do Chamamento Público nº02/2022. E para sua surpresa, vários candidatos NÃO POSSUÍAM EM MÃOS a declaração acima mencionada, nem mesmo haviam apresentado anteriormente. Ocorre que durante a sessão foi possibilitado para os interessados o preenchimento a próprio punho da mencionada declaração e em ato contínuo a apresentação, fato que obviamente foi questionado pela Recorrente, porém, não fora constado em ata, muito embora tivesse ela solicitado 9º QUE NÃO ESTAVA PREVISTO NO EDITAL) ... Portanto, como medida de Direito e a imã de tudo de Justiça, tais declarações preenchidas no ato da sessão não devem jamais ser aceitas por esta Nobre Comissão, uma vez que o procedimento adotado no ato da sessão afronta totalmente as cláusulas do edital... Sejam revistas todas as decisões (errôneas) tomadas no Chamamento Público nº02/2022, a fim que as DECLARAÇÕES DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, prevista no item 6.1 do Edital, realizadas pelos candidatos a próprio punho no ato da sessão ocorrida no dia 15/07/2022, seja RECUSADAS por esta cristalina Comissão Permanente de Licitação, e estes “candidatos” sejam imediatamente DESCLASSIFICADOS E OU DESABILITADOS do processo Licitatório...”. – (sic)

Alega os recorrentes **Giovane Firmino da Silva, Talita Almeida, Rosângela Maria Jovellius, Rosana Zévola Orru e Jovenal de Almeida Oliveira**, em síntese e basicamente, que não havia no edital a obrigatoriedade dos candidatos estarem presentes na sessão, e que os que estavam presentes não podem ser beneficiados e poderem fazer a declaração de próprio punho, devendo ser o Chamamento cancelado ou aceitar a declaração do demais interessados, os quais fazem a juntada junto com o recurso.

DO MÉRITO

Essa assessoria jurídica apressa-se em ressaltar que a licitação jamais pode ser considerada um fim em si mesmo, pois é instrumento seletivo pautado nos postulados princípios lógicos que informam as condutas administrativas (legalidade, legitimidade, eficiência, publicidade, economicidade e moralidade), com a única exclusividade finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante.

É cediço o entendimento de que a licitação visa proporcionar à Administração Pública a possibilidade de escolha da melhor proposta, que possa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

ser ofertada por interessados capazes de realizar a obra, o fornecimento de material, bens de consumo ou a prestação de serviço.

É certo que tal análise não esbarra em formalismo excessivo da Comissão, mas sim em um dos princípios preconizados no artigo 3º, da Lei 8.666/93, o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, no artigo 41 do mesmo diploma legal.

Pois bem, o Estatuto das Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, é cogente nos seguintes imperativos:

Princípios da Licitação

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

*§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Da Vinculação ao instrumento convocatório

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Do Julgamento objetivo

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei." (g.n)

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle" (g.n)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

O instrumento citado na legislação gera obrigações aos licitantes e à Administração, que não pode deixar de cumprir as normas e condições estabelecidas no edital, pois a ele está estritamente vinculada, em especial para o caso em exame, estão os cronogramas da obra apresentadas pelos licitantes.

Verifica-se que os dispositivos legais já anteriormente citados, visam evitar que condições impostas pelo ato convocatório distorçam o procedimento licitatório, **gerando prejuízo ao caráter competitivo do certame**, contudo, *não significa vedação a cláusulas restritivas da participação, quando necessárias, nem impede a previsão de exigências rigorosas.*

Esta vinculação engloba o procedimento, a documentação, propostas, julgamento e contrato, ou seja, é o edital quem estabelece as "regras do jogo", que se tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive o órgão licitador.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

O professor Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ensina que:

"O ato convocatório tem que estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores."

Registra-se novamente, nesse procedimento licitatório, não houve qualquer questionamento ou impugnação a nenhuma cláusula ou condição exigida pelo Edital para a participação do processo licitatório, o que demonstra que os objetos e cláusulas dos editais foram aceitos pelos participantes.

Nesse sentido, cumpre registrar novamente, que a Comissão Permanente de Licitação se vincula principalmente aos princípios esculpidos na Lei de Licitações, vejamos o que diz o art. 3º da citada norma:

"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Feitas tais considerações, cumpre consignar que os recursos interpostos residem basicamente na situação de que os interessados presentes na sessão formularam de próprio punho a "Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação", ou seja, na fase do credenciamento, aquele que não trouxe na sessão foi possibilitado firmam de próprio punho a referida declaração.

Pois bem, não demanda maiores digressões o tema posto a análise, ao se analisar nos autos encontra-se a Ata da sessão que descreve e aponta no edital os pontos não atendidos pelos interessados, nesse sentido, cumpre consignar que os recursos apresentados não se sustentam.

Justifico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

A declaração é regra exigida pela legislação, cabe ao licitante a observância do teor contido na sua afirmação documental, não se trata de “erro formal ou material”, ao contrário, e o erro substancial que configura sua inapropriação as exigências do instrumento convocatório.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “**erro substancial**”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O **erro substancial** provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o **erro substancial**, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar com zelo e fiscalização ao examinar as declarações, os atestados, acervos técnicos com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No presente caso não se trata de **erro substancial**, a citada “declaração” não são aquelas exigidas no envelope de habilitação, ou seja, a declaração solicitada no momento do credenciamento não constitui documento de habilitação.

O decisão da Comissão Permanente de Licitações, baseou-se em princípios que norteiam a licitação, onde o desatendimento de exigências formais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, conforme as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração.

Com efeito, não há no Edital nenhum impedimento de se complementar informações/declarações, na sessão pública ou de próprio punho até porque, repita-se, tal permissivo, ou seja, efetuar diligência para complementar a instrução do processo é contemplado na lei, a teor do artigo 43, parágrafo 3º, da lei 8.666/1993.

Nesse sentido, vejamos a redação dada ao citado artigo:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ademais, as declarações em complementação seriam ofertadas por quem detinha poderes para tanto, no ato da sessão pública e não iria acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se prestava a alterar qualquer item substancial, tal como o preço, documentação de habilitação, ausência do currículo profissional.

Nesse caso, simplesmente, em complemento, regularizar a fase do credenciamento dos interessados, desde que estejam presentes na sessão, atendendo, inclusive, os fins do processo licitatório, qual seja, ampliar a competitividade e em especial, buscar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Registra-se pela oportunidade, que realmente não havia obrigatoriedade dos interessados estarem presentes no dia sessão, porém, o edital também traz vedação de complementação de documentos não considerados essenciais no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

certame, como o caso da *"Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação"*, documento exigido inclusive fora dos envelopes lacrados.

Como sabido, os procedimentos das licitações públicas devem promover a ampliação da competitividade, pois só assim é possível trazer efetiva economia aos cofres públicos.

E fato, que pelos princípios da celeridade e da razoabilidade, não pode a Administração Pública permitir que a licitação se prolongue indefinidamente no tempo, todavia, em prol do foco maior da licitação que é a proposta mais vantajosa é possível, em algumas situações, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, em atenção ao disposto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8666/93, promover diligências e permitir o saneamento de erros ou falhas para correção da proposta e documentos.

Portanto, como se vê, percorrendo a legislação de regência, restou evidente que a Comissão Permanente de Licitação poderia sim, oportunizar aos Recorridos, em plena sessão pública, preencher de próprio punho, completando a declaração para o credenciamento solicitados seja lá, no Anexo II.

É certo que em processo licitatório, com frequência são invocados os princípios da vinculação ao Edital e da legalidade, todavia, não menos importante é o princípio do formalismo moderado, o qual, permitirá que haja competitividade no certame, impedindo a exclusão de licitantes por conta de questões irrelevantes, tais como, falhas, omissões ou irregularidades formais.

Aliás, o princípio do formalismo moderado está diretamente relacionado com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações, ou seja: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015- Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/20 16-Plenário)"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/20 12-Plenário)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1 a Câmara)."

Portanto, até pelo imbróglio que se constatou na sessão, bem fez a Comissão Permanente de Licitações, que ter oportunizou aos interessados presentes na sessão de fazer de próprio punho, a declaração faltante, dando assim, de forma ágil e eficaz melhor condução ao certame licitatório, visando o interesse da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

Vale consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade que é o interesse público.

Vejamos o entendimento jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[... omissis ...] vr

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, afim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF 1998/000524-6 – 1ª Seção. Relator ministro José Delgado).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciado claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgad em 11/09/2002, DJ. 07/1 0/2002)

O labor jurisprudencial, assim se levanta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível, processo 1020272- 80.2018.8.26.0482, 2 3 Câmara de Direito Público, Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi, julgamento 29110/2019)

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRENTE EXCLUÍDA DO CERTAME PORQUE DEIXOU DE DESTACAR COM CANETA MARCA TEXTO O ASPECTO DE MAIOR RELEVÂNCIA NA SUA PROPOSTA. REGRA CONSTANTE DO EDITAL. INADMISSÍVEL EXCESSO DE FORMALISMO. Muito embora conste do edital a regra pela qual os concorrentes deveriam destacar com caneta marca texto os aspectos de maior importância nas suas propostas, a exclusão da impetrante meramente por ter desatendido a essa exigência representa um excesso de formalismo que é inadmissível, pois contraria o interesse público na medida em que uma provável melhor proposta pode, eventualmente, ser excluída da disputa por um motivo absolutamente irrelevante. Segurança concedida em 1º grau para manter a impetrante no processo licitatório, confirmando a liminar. Sentença mantida. REEXAME NECESSARIO NAO PROVIDO (TJSP, processo 1000811-51.2018.8.26.0247, 12a Câmara li de Direito Público, Relator Des. Souza Nery, julgamento 23/09/2019).

EMENTA - Apelações. Mandado de Segurança. Licitação. Concorrência. Ausência de assinatura pelo proponente da proposta comercial apresentada. Inabilitação ao certame e desclassificação. Inadmissibilidade. Excesso de formalismo caracterizado. Proponente que se encontrava presente no momento da abertura dos envelopes. Mera irregularidade sanável. Identificação por outros meios que não sua assinatura. Aplicação dos princípios da -proporcional idade e razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP, Apelação Cível, processo nº 10064-14.2016.8.26.0004, Tª Câmara de Direito Público, Relator Des. Fernão Borba Franco, Julgamento 16110/2017)

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRA TO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassifica-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 09/08/2017)."

Também o TCU, já pacificou a aplicação do formalismo moderado, porquanto o apego a formalismos exagerados não contribui para a finalidade do certame, prestigiando assim, a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas no decorrer do procedimento licitatório.

Vejamos:

"Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. TCU. Processo nº 017.10112003-3. Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues"

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, processo nº 032.668/2014-7, acórdão 357/2015 - Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas."

"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2 a Câmara (TCU, processo nº 008.284/2005-9, acórdão nº 2003/2011 - Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

Enfim, ao prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8666/93 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Com efeito, deve ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes.

Com efeito, não há no Edital nenhum impedimento de se complementar informações/declarações, na sessão ou de próprio punho até porque, repita-se, tal permissivo, ou seja, efetuar diligência para complementar a instrução do processo é contemplado na lei, a teor do parágrafo 3º, da lei 8.666/1993, acima destacado.

Ademais, as declarações em complementação seriam ofertadas por quem detinha poderes para tanto, no ato da sessão pública e não iria acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se prestava a alterar qualquer item substancial, tal como tal como o preço, documentação de habilitação, ausência do currículo profissional, como já anteriormente mencionada.

Por todo o exposto, considerando todo o processado, especialmente da documentação apresentada pelas licitantes, e do que consta da Ata da Sessão Pública quando do credenciamento dos interessados, acerca da regularidade da documentação apresentada pelos participantes, e por força 3º, do artigo 48 da Lei de Licitações, mantendo a possibilidade da continuidade da disputa entre os licitantes credenciados, requisito essencial da competitividade, desta forma, SMJ, opina essa assessoria jurídica pelo conhecimento dos Recursos, e no mérito opina pela **Improvemento dos Recursos Administrativos** ofertados por *Evelyn Roberta Gonçalves Bérghamo, Melissa Marques, Giovane Firmino da Silva, Talita Almeida, Rosângela Maria Jovelli, Rosana Zévola Orru e Josenal de Almeida Oliveira*, mantendo-se na íntegra a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, devendo esta se pronunciar pela continuidade do certame.

É o parecer, *sub censura*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

Ante o exposto, encaminho os autos a autoridade competente para análise e deliberação.

Itaí (SP), 29 de julho de 2022.

LEROY AMARILHA FREITAS

Adv. – OAB/SP 146.191